
LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA

Nepotismo

DO TEOR DA CONSULTA

A consulente descreve a seguinte situação. No quadro de pessoal da prefeitura, existem alguns servidores de diversos graus de parentesco, *ocupantes de cargo comissionado por mérito*. Esta medida visa de um lado valorizar o servidor efetivo e de outro atender o princípio da economicidade para o erário. Fixamos esse entendimento, pois mesmo no caso de irmãos, o fato de serem servidores efetivos não poderia caracterizar nepotismo, pois se o entendimento for outro, a lei seria uma punição ao criar impedimentos para tais funcionários serem *promovidos a cargos comissionados, (grifo nosso)*. Esclareço que o grau de parentesco não é com o prefeito. Ante as informações expostas, indaga-se: “*Pode o município manter em seu quadro de pessoal, duas irmãs titulares de cargo efetivo e ocupantes de cargo comissionado ou o município estaria impedido pela lei do nepotismo?*”

NOSSA ANÁLISE TÉCNICA

A título de esclarecimento, a indicação para função gratificada, não configura promoção, já que promoção é o investimento do servidor de carreira em uma classe superior à anterior, configurando mudança de cargo sem rompimento do vínculo jurídico, gerando uma modificação da relação funcional do agente. O que não é o caso da função gratificada.

Quanto ao assunto, *nepotismo*, foi publicado no dia 29 de agosto de 2008, a Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, que visa combater o nepotismo no âmbito do serviço público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, operando, a partir daquela data seus efeitos, submetendo os órgãos públicos nela descritas às suas determinações, que dispõe:

Súmula Vinculante n.º 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Como se pode inferir da redação da Súmula, a conduta considerada como contrária à Constituição é a *nomeação*, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na

Administração Pública Direta ou Indireta, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor público da mesma Pessoa Jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

O Código Civil Brasileiro, Lei n.º 10.406/2002, descreve a forma de contagem dos graus de parentescos em seus artigos 1.592 e 1594, *in verbis*:

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Percebe-se que a vedação é específica e dirige-se aos parentes consanguíneos ou afins que sejam nomeados para exercer cargos em comissão, de confiança ou função gratificada.

Como se pode depreender da descrição do texto da consulente, as duas irmãs são concursadas, ou seja, são efetivas, e estão desempenhando o que é chamamos de função gratificada, tendo sido nomeadas, em tese, pelo Prefeito, pois entendemos que talvez o Prefeito não tenha substabelecido outra pessoa para realizar a nomeação, tipo, um secretário, um gestor público ou administrador. Nesse entendimento, a prerrogativa de nomeação é do Prefeito, assim, a Súmula Vinculante nº 13, exige que os servidores indicados para a função gratificada, não seja parente dele, *(do Prefeito)*.

Como descrito no teor da consulta, as irmãs não são parentes do Prefeito, nesse caso não vislumbramos óbice quanto à indicação e a permanência das mesmas na função gratificada, não caracterizando nesse caso, a vedação conhecida como nepotismo. A não ser é claro, que uma das irmãs seja chefe da outra e que esteja substabelecida para nomear pessoas para a tal função gratificada. Se não for esse o caso, a prefeitura pode ter dezenas de servidores parentes entre si, exercendo funções gratificadas. Não sendo parentes da pessoa que tem a prerrogativa para a nomeação, no caso o prefeito, não há que se falar em nepotismo.

NOSSO PARECER

Ante o exposto e analisado, somos de parecer que:

Que no caso em específico das duas irmãs servidoras que foram nomeadas para funções de confiança, como não é parente do nomeante, no caso o Prefeito, não há que se falar em nepotismo. Podendo o município mantê-las em suas funções gratificadas pelo tempo necessário e preciso para que as mesmas exerçam suas funções.

É este o nosso parecer, S.M.J., que submetemos à apreciação da Consulente.